



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 714, DE 1999.
(PL 2003/99 apensado)

Altera a redação dos arts. 91 e 93 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e dispõe sobre a privatização das Colônias Agrícolas, Industriais e das Casas de Albergado.

Autor: Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Geddel Vieira Lima, pretende alterar a Lei de Execução Penal de forma a permitir que colônias agrícolas, industriais e casas de albergado possam ser administradas por entidades de direito privado, após a realização do devido processo licitatório e a posterior concessão pelo Poder Público.

Conforme assevera o Autor, “a iniciativa deste projeto vem autorizar a administração privada dos estabelecimentos penais em regimes semi-aberto e aberto, tornando-os auto-sustentáveis, mediante a utilização remunerada da mão-de-obra dos internados em colônias penais e por comissão aos concessionários das casas de albergado sobre a remuneração dos sentenciados já recolhidos”.



0A7E3CBC00

Em sua justificativa, argumenta o Autor, ainda, que a medida irá promover um maior aporte de investimentos no setor, posto que “tais iniciativas privadas seriam economicamente auto-sustentadas e liberariam o Poder Público de boa parte dos pesados encargos, associados à vigilância de presos não perigosos, ora indiscriminadamente amontoados com presos reconhecidamente irrecuperáveis”.

Por sua vez, o PL 2.003, de 1999, de autoria do Deputado Edmar Moreira, autoriza a União a outorgar, a pessoas jurídicas de direito privado, a prestação de serviços penitenciários, mediante concessão de serviço público.

Em cumprimento ao despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, foram as propostas analisadas no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que se manifestou pela rejeição do PL 714/99 e do apensado, PL 2.003/99.

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foi aprovado o Parecer do Relator, que se manifestou pela aprovação do principal, com emenda, e pela rejeição do apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Cabe a este Órgão Técnico, nos termos regimentais, apreciar o Projeto de Lei nº 714/99, e de seu apensado, PL 2.003/99, acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito.

Inicialmente, creio não haver óbices em relação à constitucionalidade da proposta, vez que o conteúdo material da proposição está incluído no dispositivo relativo à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, **caput** e inc. I da Carta Política. Ressalte-se que nesta seara a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, *ex vi* do § 1º do citado dispositivo constitucional.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos na cabeça do art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, contudo, há reparos formais que se fazem necessários, como forma de atender às previsões da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, os quais pretendo promover por meio da apresentação de Substitutivo.

Em relação à avaliação de conveniência e oportunidade, entendo tratar-se de proposição que merece prosperar, pois vai ao encontro do desejo do



Legislador Constituinte derivado, manifestado por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que impôs à Administração Pública a observância ao princípio da eficiência.

Ademais, à falta de norma geral emanada da União, Estados como Paraná, Pernambuco, Ceará e São Paulo, amparados pela autorização constitucional inscrita no § 3º do art. 24 da Carta Magna (“Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades”) já empreenderam experiências relativas ao funcionamento de estabelecimentos penais terceirizados.

Ressalto, entretanto, que a abrangência da Proposição deve ser aumentada, com vistas a contemplar não só as colônias agrícolas, industriais ou similares e as casas de albergado, mas também as penitenciárias federais e estaduais, como forma de estender os ganhos de eficiência advindos da nova sistemática a todo o sistema prisional.

Não se olvide, contudo, que no caso de penitenciárias de segurança máxima ou de unidades que abriguem condenados por crimes hediondos, deverá a Administração Pública, por meio de seu poder regulamentar, estabelecer condições editalícias e contratuais específicas à entidade de direito privado que irá gerir o estabelecimento penal, destinadas a garantir a segurança da sociedade.



Dessa forma, por acreditar que os Projetos de Lei nº 714/99 e 2.003/99 constituirão aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no, mérito, pela aprovação de ambos, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, de de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 714, DE 1999.

Acrescenta o art. 82-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar o Poder Público a outorgar, mediante concessão, a prestação de serviços penitenciários a entidades de direito privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 82-A:

“Art. 82-A. Fica o Poder Público, mediante concessão precedida do devido processo licitatório, autorizado a outorgar a prestação de serviços penitenciários a pessoas jurídicas de direito privado”.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o **caput** deste artigo será regulamentada pelo Poder Público, de forma a estabelecer-se critérios adicionais de proteção à sociedade nos casos de estabelecimentos prisionais de segurança máxima ou naqueles destinados a receber condenados por crimes hediondos.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
Relator



0A7E3CBC00